



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 07 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10-178

Recurso nº: 71.197 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PIS/DE-
DUÇÃO - DECORRÊNCIA

A intempestividade na apresentação da impugnação, impede a apreciação e julgamento do mérito nela contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi—
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte—
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993

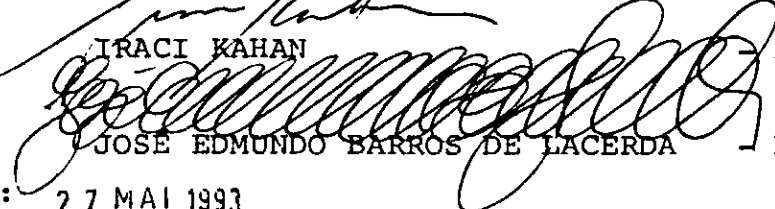

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 MAI 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Waldyr Pires de Amorim, Cêlio Salles Barbieri Júnior, Lei-
la Maria Scherrer Leitão, Miguel Rendy e Antonio Lisboa Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.245/91-31

RECURSO Nº: 71.197

ACORDÃO Nº: 104-10.178

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Dedução.

O presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica em virtude de omissão de receita.

Na impugnação, a contribuinte aduz as mesmas razões oferecidas no processo matriz.

A decisão de fls. 29/30 exarada pelo julgador de primeira instância, considerou intempestiva a impugnação e manteve o lançamento.

Não se conformando, a contribuinte apresentou apelo voluntário onde repete os argumentos aduzidos no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.

Acórdão nº 104-10.178

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Recurso tempestivo e dele tomo conhecimento.

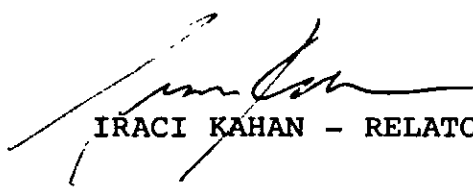
O presente processo é decorrente do instaurado para exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

Em sessão realizada no dia 07 de janeiro de 1993, através do Acórdão nº 104-10.177, esta Câmara negou provimento ao recurso do processo matriz, considerando que a ciência do auto de infração é válida e, portanto, a impugnação foi apresentada intempestivamente, impedindo a apreciação do mérito.

Pelo princípio da decorrência, o julgamento do processo matriz reflete nos que dele se originam, face à relação de causa e efeito que informa os procedimentos da espécie.

Em vista do exposto, e considerando, ainda, que no presente processo também foi oferecida impugnação intempestiva, voto pelo não provimento do recurso, pelas razões já apresentadas no voto dado no processo principal.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1993



IRACI KAHAN - RELATORA